

A I N° - 9296094/03
AUTUADO - FARMÁCIA APOTEKE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27.01.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0520/01-03

EMENTA. ICMS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE MÁQUINA REGISTRADORA. APREENSÃO DO EQUIPAMENTO. MULTA. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/09/03, cobra multa no valor de R\$460,00 em decorrência da utilização de máquina registradora sem lacre e sem autorização de uso pela Secretaria da Fazenda.

Em sua defesa, o autuado (fls. 13/15) afirmou que recebeu visita da fiscalização objetivando verificar seus talonários de notas fiscais, leitura X dos equipamentos emissores de cupom fiscal, elementos componentes de saldo instantâneo de caixa e o sistema de controle interno das operações de vendas. Porém, não obstante a regularidade de tudo que foi verificado, ao final da visita, o fisco apreendeu uma impressora EPOS, modelo M119D, serial 2VR 0050195, que se encontrava conectada ao setor de telemarketing, em uma área exclusiva aos funcionários da empresa sem acesso ao público.

Imediatamente após a apreensão, peticionou pedido de sua liberação junto à Inspetoria do Trânsito, vez que a máquina não era um ECF, mas simples impressora, daí porque não existia lacre, nem possuía autorização da Secretaria da Fazenda. Esta repartição realizou perícia no equipamento, quando foi atestado que ela não era ECF. Todavia, o Auto de Infração foi lavrado antes da conclusão da perícia realizada.

Em sendo assim, comprovado que a impressora apreendida, após perícia, não era ECF, apenas um simples equipamento de escritório em funcionamento em área vedada ao público, requereu a improcedência da ação fiscal.

O autuado ao prestar sua informação (fls. 25/27), relatou que a autuação decorreu de denúncia recebida de que empresa que não emitia nota fiscal ou cupom fiscal. Em visita ao estabelecimento denunciado a agente de tributos estaduais, Sra. Ivanise Matutino Gonzalez, lavrou os termos de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 073587 para apreensão do ECF sem lacre e Termo de Visita Fiscal para verificação das outras operações de vendas. Após a visita da agente fiscal, a empresa procurou a IFMT para esclarecimento quanto ao aparelho apreendido e foi realizada uma perícia no equipamento. Através do parecer técnico da Gerência de Automação Fiscal, foi constatado que o equipamento não era ECF, sendo proibido o uso em área de atendimento ao público, conforme Termo de Liberação de Equipamento emitido em 10/10/03 através da Supervisão da IFMT-Metro.

Requereu que o CONSEF julgasse o Auto de Infração.

VOTO

A multa cobrada através do presente Auto de Infração foi aplicada pela utilização de uma máquina registradora sem lacre e sem autorização de uso pela Secretaria da Fazenda. No Termo de Apreensão nº 073587, consta que era um ECF, marca EPOS, modelo M119D, serial 2VR0050195. O autuante afirmou tratar-se de uma impressora.

Por outro lado, no Termo de Liberação de Equipamentos emitido pela SAT/DAT/IFMT/METRO, após parecer técnico da gerência de Automação Fiscal desta Secretaria da Fazenda (fl. 16) foi constatado que o equipamento não era um ECF, portanto não era permitido o seu uso em área de atendimento ao público.

Deste relato, provado que o equipamento não era um Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, não tinha lacre nem possuía autorização deste Órgão Fazendário para ser utilizado na área de atendimento ao público, conforme determinações do art. 735 do RICMS/97. Entretanto o autuado afirmou que o equipamento, no caso, uma impressora, se encontrava em área vedada ao público, conectada ao seu setor de telemarketing. Este fato não foi em qualquer momento rebatido pelo preposto fiscal, o que torna verdadeira a afirmativa do impugnante.

Dessa forma, entendo descharacterizada a acusação apontada, vez que não ficou provado o uso do equipamento em recinto de atendimento ao público e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 9296094/03, lavrado contra **FARMÁCIA APOTEKE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR